



Povos, Comunidades Tradicionais e Meio Ambiente

Juracy Marques dos Santos¹

¹ Doutor em Cultura e Sociedade; juracymarques@yahoo.com.br. Parte da Tese de Doutorado

RESUMO

A discussão da Política Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais no Brasil, associada à publicação do Decreto Federal nº. 6.040/07, de 07 de fevereiro de 2007, que institui a Comissão Nacional, reavivou vários debates sobre a relação entre Povos Tradicionais e Meio Ambiente. A própria conceituação do que pensamos ser povos e comunidades tradicionais, passando pela definição dos seus marcos legais, tem provocado mudanças profundas quanto aos aspectos voltados para os processos de identificação étnico-cultural e de demarcação de territórios. Este texto traz uma síntese desse acúmulo de reflexões sobre os Povos e Comunidades Tradicionais e suas relações com a área ambiental, detendo-se, particularmente, em avaliar os contextos estabelecidos no Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC (Lei nº. 9.985/2000), os conflitos decorrentes dessas relações e as atuais conquistas desses grupos.

Palavras-chave: Povos e Comunidades Tradicionais, Legislação.

ABSTRACT

The discussion of the National Policy of Peoples and Traditional Communities in Brazil, associated with the publication of the Federal Decree no. 6040/07, of 07 February 2007 establishing the National Commission, revived several discussions on the relationship between Traditional Peoples and the Environment. The very concept of what we think is traditional peoples and communities, by definition of its legal landmarks, has caused profound changes on the issues facing the processes of ethnic-cultural identification and demarcation of territory. This text provides a summary

of the accumulation of thoughts on the peoples and traditional communities and their relationships with the environmental area, holding up, particularly in assessing the contexts established in the National System of Conservation Units - SNUC (Law no. 9985/2000), the conflicts arising from these relations and the current achievements of these groups.

Key-words: Peoples and Traditional Communities, Legislation.

MARCOS LEGAIS



▲ **Figura 1:** Pescadores Tuxá (MARQUES, 2008).

O processo de formação da sociedade brasileira contou, na sua essência, com a participação efetiva de diferentes povos e comunidades tradicionais que hoje, estima-se, são cerca de 5 milhões de pessoas que ocupam cerca de 25% do território nacional, ou seja, $\frac{1}{4}$ do território brasileiro.

Como analisa o antropólogo Alfredo Wagner (2006), “as terras tradicionalmente ocupadas expressam uma diversidade de formas de existência coletiva de diferentes povos e grupos sociais em suas relações com os recursos da natureza.” Esta perspectiva de análise é o córrego que leva à assunção das identidades tradicionais coletivas².

O “tradicional” não está ligado, necessariamente, a uma idéia de “origem”. São os processos político-organizativos, o modo de se relacionar com os territórios e o uso dos bens da natureza neles disponíveis que configuram essas identidades. Entretanto, em alguns grupos, observamos fortes ligações com uma busca pelo passado, por uma “ancestralidade”, a exemplo de grupos indígenas, comunidades quilombolas e povo de terreiro. Porém, o mote primordial das afirmações das identidades coletivas é as lutas históricas para assegurar seus direitos enquanto grupo culturalmente diferenciado.

Apesar de assistirmos, nesta última década, ao surgimento e fortalecimento das identidades coletivas, trata-se da consolidação de séculos de lutas pela superação da invisibilidade e inadequação ao modelo de desenvolvimento, que marcaram estas comunidades durante muito tempo no Brasil, pois antes se acreditava na absoluta assimilação desses povos às culturas hegemônicas.

No Brasil, um marco para consolidação desse momento foi a promulgação da Constituição de 1988, que valorizou a diversidade sócio-cultural brasileira, afirmando no seu Artigo 321:

² Apesar dos avanços nas discussões a respeito dos Povos e Comunidades Tradicionais do Brasil, só recentemente temos observado uma efetivação dessas identidades no plano das políticas públicas em decorrência das lutas desses grupos e seus processos organizativos.

São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

A Lei Magna assegura como terras tradicionais as habitadas pelos índios em caráter permanente, utilizadas para suas atividades produtivas, imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, destinando-se à sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes (PARÁGRAFOS 1º e 2º).

Outro aspecto importante da CF é que ela “impede” que os grupos indígenas sejam removidos das suas terras, exceto pela autorização do Congresso Nacional, em caso de epidemias ou catástrofes que ameacem os povos indígenas naquele território, ou no interesse da soberania do país, contanto que seja garantido a possibilidade do retorno tão logo cesse os riscos.

No caso da Bacia do São Francisco, apesar dessas prerrogativas constitucionais, observamos recorrentes ameaças aos territórios indígenas, a exemplo da recém autorização para construção do Eixo Norte da transposição no território Truká, das barragens a serem construídas no território Tumbalalá, entre muitos outros exemplos.



Figura 2: Indígenas Truká acampados no local do Eixo Norte da transposição (MARQUES, 2007).

A Constituição Federal, nos seus Artigos 215 e 216, reconhecem as áreas ocupadas por remanescentes de quilombos como parte do patrimônio cultural do País. No Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), de 05/10/88, em seu Artigo 68, reconhece a propriedade definitiva aos remanescentes das comunidades de quilombos que estejam ocupando suas terras, cabendo ao Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Apesar do que garante o Decreto 4.887, de 20 de novembro de 2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o Art. 68 do ADCT, recentemente essas comunidades têm sido alvos de vários ataques por parte de grandes latifundiários e da mídia, como tem sido o caso da comunidade quilombola de São Francisco do Paraguaçu na Bahia que sofreu injustas críticas da Rede Globo em 2007, ou de vários políticos que lutam para derrubar esse Decreto.

Em virtude das dinâmicas derivadas das primeiras formulações legais de atenção aos povos indígenas e comunidades quilombolas, em 1992 o IBAMA organiza a Portaria nº. 22-N, de 10 de fevereiro de 1992, criando o Centro Nacional de Desenvolvimento Sustentado das Populações Tradicionais (CNPT). Este centro, por muito tempo chamado de “ilha das populações³ tradicionais” no IBAMA, foi um dos responsáveis pela solidificação, no Brasil, de um movimento conhecido como socioambientalismo.

Esses debates sobre povos e comunidades tradicionais estão relacionados às políticas ambientais e étnicas, nacionais e internacionais, como a Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), discutida e ratificada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, na cidade do Rio de Janeiro, de 5 a 14 de junho de 1992, aprovada pelo Senado Federal através do Decreto Legislativo nº. 02, de 1994 e promulgada no Decreto nº. 2.319/98. A

³ O termo “populações” denota certo agastamento e tem sido substituídos por “comunidades”, a quais aparecem revestidas de uma dinâmica de mobilização, aproximando-se por este viés da categorias de ‘povos’ (AFREDO WAGNER, em Apresentação do livro Direito dos Povos e Comunidades Tradicionais de Joaquim Neto, 2007)

alínea “j” do Art. 8 dessa Convenção faz a seguinte menção aos povos indígenas e demais comunidades tradicionais:

Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas.

Para muitos a diversidade biológica nasce e deságua no campo específico do mundo natural, sem uma dimensão social, cultural e simbólica associada. Esta visão é baseada num modelo preservacionista norte-americano, bastante questionado na contemporaneidade.

Caso não pensemos os grupos humanos como pertencentes a esta diversidade, ao menos devemos reconhecer os múltiplos usos que os mesmos fazem das espécies de animais, plantas, solo, água e demais bens naturais existentes na natureza, fatores preponderantes no processo de organização das culturas e sociedades humanas, particularmente dos povos e comunidades tradicionais.

Trata-se de um dos primeiros documentos brasileiros a reconhecer os saberes e práticas tradicionais, recomendando em seu Art. 8º. a repartição dos benefícios derivados dos usos desses conhecimentos com os povos e comunidades tradicionais que os detêm. Este tema foi amplamente debatido na COP 8 (Convenção Internacional das Partes sobre Diversidade Biológica), realizado em Curitiba/Brasil, de 21 a 30 de março de 2006.

Conforme descreve Diegues (2000), “pode-se falar numa etnobiodiversidade, isto é, a riqueza da natureza da qual também faz parte o homem [e a mulher], nomeando-a, classificando-a e domesticando-a”.

Em 2000 é sancionada a Lei nº. 9.985 que regulamenta o Art. 225 da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), que incorpora em seu corpo e espírito as demandas sociais das “populações extrativistas tradicionais” (Arts. 17 e 18, respectivamente).

Esta Lei é um marco importante na consolidação do socioambientalismo no Brasil quando, além de ratificar a proteção à biodiversidade, também endossa a urgência de:

[proteger] os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura promovendo-as social e economicamente (Art. 4º, XIII); [assegurar] a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das Unidades de Conservação (Art. 5º, III); [considerar] as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais (Art. 5º, IX); [garantir] às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação, meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos (Art. 5º, X) (MMA, 2004).

Outros indicativos do fortalecimento das discussões socioambientais na Lei do SNUC/2000 são: admitir, quando forem criadas Florestas Nacionais, a permanência de populações tradicionais que a habitam (Art. 17, § 2º.) e considerar as áreas utilizadas por populações extrativistas tradicionais como Categoria de Reserva Extrativista, tipificando que as atividades das populações nesta área:

[...] baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade. (Art. 18).

Mais adiante, no seu Artigo 20, prescreve:

A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

Quando se trata de Unidades de Proteção Integral, as populações tradicionais residentes nas áreas “serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente relocadas pelo Poder Público, em local e condições acordadas entre as partes” (Art. 42).

Aqui mora um dos pontos mais polêmicos da Lei: criar categorias de unidades onde não é permitida a presença humana, cuja existência de povos e comunidades tradicionais são, na maioria das vezes, seculares. Neste particular também não podemos ignorar que, na maioria das vezes, os processos de relocação de comunidades são extremamente traumáticos, como foi o caso do deslocamento das populações do São Francisco, decorrente das construções de grandes barragens.

Esses grupos tradicionais, conhecidos como “minorias étnicas”, sofreram ao longo da história do Brasil diferentes formas de preconceitos e discriminação, culminando com a absoluta negação de seus direitos. Porém, após a III Conferência das Nações Unidas Contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e a Intolerância Correlata, realizada em agosto-setembro de 2001, em Durban, na África do Sul, ratificada por quase todos os países participantes, inclusive pelo Brasil, novos desdobramentos são observados nas políticas sociais dos países signatários da “Declaração de Durban”, que tipifica as formas de racismo e discriminação racial existentes no mundo, estabelecendo um programa de ações a ser cumprido pelos países membros. Na atualidade é comum vermos vários grupos tornarem-se refugiados ambientais, vítimas dessas decisões.

Outro importante documento a este respeito é a Declaração Universal da Diversidade Cultural (UNESCO, 2002), que proclama no item sobre Identidade, Diversidade e Pluralismo:

A cultura adquire formas diversas através do tempo e do espaço. Essa diversidade se manifesta na originalidade e na pluralidade de identidades que caracterizam os grupos e as sociedades que compõem a humanidade. Fontes de intercâmbio, de informação e de criatividade, a diversidade cultural é, para o gênero humano, tão necessária como a diversidade biológica para a natureza. Neste sentido, constitui o patrimônio comum da humanidade e deve ser reconhecida e consolidada em benefício das gerações presentes e futuras (Art. 1o.).

Através do Decreto Legislativo nº. 143, do Senado Federal, em junho de 2002, foi ratificada no Brasil a Convenção 169 da OIT - Organização Internacional do Trabalho, que reconhece os processos de AUTO-IDENTIFICAÇÃO como critério fundamental nas definições das identidades étnico-culturais, e reforça os movimentos sociais orientados principalmente por fatores étnicos e pelo fortalecimento dessas identidades coletivas. Nos Artigos descritos abaixo percebemos a consolidação desse critério:

Art. 2º. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser tida como critério fundamental para determinar os grupos aos quais se aplicam as disposições desta Convenção. [...] Art. 14º. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. [...] Art. 16º. Sempre que for possível, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu traslado e reassentamento.

No dia 20 de novembro de 2003, em comemoração ao Dia Nacional da Consciência Negra, o presidente Lula publicou o Decreto nº. 4.887 que regulamenta o procedimento de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes dos quilombos⁴.

⁴ Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotadas de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida (Artigo 2o.).

Em 1º. de março de 2004 a Fundação Palmares baixou a Portaria nº. 06 que instituem o Cadastro Geral de Remanescentes das Comunidades de Quilombos. Este fato deu movimento a um silêncio secular ainda presente em comunidades negras isoladas, forçadas ao longo da história do Brasil a terem vergonha de serem descendentes de escravos. Hoje essa “mordaca” tem sido gradativamente desenlaçada.

Ainda devido à pressão dos movimentos sociais, em 27 de dezembro de 2004, o Governo Federal decretou a criação da Comissão de Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Tradicionais. Neste momento da história do Brasil já havia um amadurecimento e ampliação do olhar para o que se estava chamando de povos e comunidades tradicionais. A noção de comunidade empregada neste documento incorporou o acúmulo das discussões em torno da noção de “povos tradicionais”, superando os limites da concepção de “populações”, problematizada desde a época da consolidação da Convenção 169 da OIT.

A Convenção sobre Proteção e Promoção da Diversidade e das Expressões Culturais (UNESCO/2005), entre tantos outros mecanismos nacionais e internacionais tem assegurado o protagonismo aos grupos sociais de falar em nome próprio. São as próprias comunidades e povos, a partir dos seus processos históricos, das suas lutas, suas relações com os territórios e bens da natureza, que se definem. Ainda os Estados e alguns ramos da ciência são mediadores de instrumentos de reconhecimento desses processos.

A CIAD - Conferência dos Intelectuais da África e da Diáspora é outro importante instrumento internacional de afirmação das identidades negras no mundo. Funciona como um espaço catalisador e problematizador das conseqüências de todas as formas de preconceitos e discriminação associadas aos grupos negros no mundo, particularmente os provenientes do processo mundialmente conhecido como Diáspora Africana.

Toda esta trajetória culmina, a partir da definição do Decreto Federal nº. 6.040/07, de 07 de fevereiro de 2007, com a instituição da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Além dessas formulações no

campo jurídico-formal, diferentes estados brasileiros vêm incorporando os debates sobre os povos tradicionais, suas lutas e reivindicações.

A Constituição Estadual do Maranhão, de 1990, assegura a exploração dos babaçuais em regime de economia familiar e comunitária. A Constituição Estadual da Bahia, de 1989, assegura o direito de uso às comunidades sertanejas, das áreas de fundo de pasto⁵. A Constituição Estadual da Amazônia contempla os direitos dos núcleos familiares que ocupam as áreas das barreiras de terra firme e as “terras de várzeas” e garante seus meios de sobrevivência. A Lei Estadual do Paraná, de 1997, reconhece formalmente os faxinais como sistema de produção camponês tradicional, característico da região Centro-Sul do Paraná. Leis municipais aprovadas no Maranhão, no Pará e no Tocantins desde 1997, conhecidas como “leis do Babaçu Livre”, disciplinam o livre acesso aos babaçuais. Estas leis vem inspirando municípios do interior da Bahia que reivindicam as leis do “Licuri Livre”, a exemplo da lei aprovada no Município de Antônio Gonçalves-BA, em 12 de agosto de 2005 (WAGNER, 2006).

Apesar dos avanços, ainda percebemos em alguns espaços legislativos de alguns municípios brasileiros, formulações de propostas de leis que ratificam o preconceito e negação das identidades e direitos dos povos e comunidades tradicionais. Destaca-se desse cenário, as propostas de retirarem os nomes ‘negros’, do município de Brejões dos Negros/SE e ‘índios’, de Palmeira dos Índios/AL.

Outra importante mudança observada em alguns cantos do Brasil diz respeito ao reconhecimento da simbiótica relação entre povos e comunidades tradicionais e os corpos d’água. Recentemente foi reivindicada a efetiva participação dos povos e comunidades tradicionais no Conselho Nacional de Recursos Hídricos. O Comitê da Bacia Hidrográfica do São Francisco, processualmente, vem incluindo novos integrantes de outros povos e comunidades tradicionais, a exemplo das comunidades quilombolas.

⁵ Comunidades sertanejas que desenvolveram uma forma própria de uso dos territórios das caatingas, sobretudo com o manejo do caprino. Hoje cerca de 80% dessas áreas, terras devolutas, guardam boa parte da biodiversidade da Caatinga, constituindo-se em áreas a serem consideradas no processo de conservação da natureza.

Segundo orientações da lei 9433/97, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, o único segmento com assento no Comitê são os povos indígenas. Quanto à participação dos pescadores artesanais, concorrem com o segmento “Pesca, Turismo e Lazer”, que difere da categoria tradicional de “Pescadores Artesanais”. Tais mudanças processaram-se, também, a partir da estruturação da Câmara Técnica de Comunidades Tradicionais - CTCT, no CBHSF.

A intensificação dos processos político-organizativos, identitários e territoriais, de diversos grupos tradicionais no Brasil, entidades e movimentos sociais, pressionaram o Governo a instituir, a través do Decreto n. 6040 de 07 de fevereiro de 2007, a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais objetivando reconhecer e fortalecer os direitos territoriais, identitários, culturais, ambientais, sociais e econômicos desses povos e comunidades. É importante observar que nem sempre a afirmação das identidades tradicionais coletivas e a estruturação de marcos legais são suficientes para assegurar o legítimo exercício da plena cidadania dos povos e comunidades tradicionais. Recorrentemente vemos todos esses acúmulos cederem espaços para que o “trator do desenvolvimento passe”, como é perceptível em todo o Brasil violações aos territórios de diferentes povos e comunidades tradicionais.

Recentemente foi estruturada no Brasil a Lei nº. 11.645 de 10 de março de 2008, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”. Esse fato, represente um marco determinante nos debates acerca dos processos identitários e territoriais dos grupos tradicionais do Brasil.

CONCEITUANDO POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

A Política Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais, instituída pelo Decreto Presidencial nº. 6.040/07, conforme descrito no Artigo 3º., inciso I e II respectivamente, conceitua Povos, Comunidades e Territórios Tradicionais da seguinte forma:

Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os Arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações.

Anterior a esta formulação, já circulava no plano das políticas nacionais, exercícios de conceituação sobre os povos e comunidades tradicionais. A Portaria nº. 22/92 do IBAMA, que criou o CNPT, estabeleceu a seguinte definição: “comunidades que tradicional e culturalmente têm a subsistência baseada no extrativismo de bens naturais renováveis”.

Outro importante dado sobre o conceito de povos tradicionais diz respeito à polêmica causado pelo Veto⁶ do Poder Executivo ao inciso XV do Artigo 2º. da Lei 9.985/2000 do SNUC que esboçava uma conceituação:

Grupos humanos culturalmente diferenciados, vivendo há, no mínimo, três gerações em determinado ecossistema, historicamente

⁶ O conteúdo da disposição é tão abrangente que nela, com pouco esforço de imaginação, caberia toda a população do Brasil. De fato, determinados grupos humanos, apenas por habitarem continuamente em um mesmo ecossistema, não podem ser definidos como população tradicional, para os fins do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. O conceito de ecossistema não se presta para delimitar espaços para a concessão de benefícios, assim como o número de gerações não deve ser considerado para definir se a população é tradicional ou não, haja vista não trazer consigo, necessariamente, a noção de tempo de permanência em determinado local, caso contrário, o conceito de populações tradicionais se ampliaria de tal forma que alcançaria, praticamente, toda a população rural de baixa renda, impossibilitando a proteção especial que se pretende dar às populações verdadeiramente tradicionais (Mensagem no. 967, de 18 de julho de 2000, enviada pelo Presidente da República ao Presidente do Congresso Nacional, In: SANTILLI, 2005).

reproduzindo seu modo de vida, em estreita dependência do meio natural para sua subsistência e utilizando os recursos naturais de forma sustentável.

É provável que dos elementos que concorreram para a elaboração do veto, a exigência da permanência na área por três gerações, tenha sido o mais forte, haja vista fugirem de critérios que incluíssem muitas comunidades tradicionais, particularmente as populações extrativistas. Entretanto, a conceituação do que pensamos ser territórios, povos e comunidades tradicionais está na pauta de amplos e acalorados debates acadêmicos, dos movimentos sociais, das próprias comunidades tradicionais e no campo das políticas públicas, particularmente no campo jurídico-formal.

Para Diegues (1983) as culturas tradicionais são aquelas que se desenvolveram a partir do modo de produção da pequena produção mercantil, considerando a abordagem marxista de que as culturas tradicionais se relacionam com modos de produção pré-capitalistas, onde o trabalho ainda não é tratado como mercadoria. Na construção do documento do MMA (2000) sobre Saberes Tradicionais e Biodiversidade no Brasil, o referido Autor adota a noção de “Sociedades Tradicionais”:

Grupos humanos diferenciados sobre o ponto de vista cultural, que reproduzem historicamente seu modo de vida, de forma mais ou menos isolada, com base na cooperação social e relações próprias com a Natureza. Essa noção refere-se tanto a povos indígenas quanto a seguimentos da população nacional, que desenvolveram modos particulares de existência, adaptados a nichos ecológicos específicos (DIEGUES, 2000).

Ainda para Diegues (2000) outro importante fator dessa relação entre os grupos tradicionais e a natureza é sua relação com o território, definido da seguinte maneira: “Como uma porção da natureza e do espaço sobre o qual determinada sociedade reivindica e garante à todos, ou a uma parte dos seus membros, direitos estáveis de acesso, controle ou uso na totalidade ou parte dos recursos naturais existentes.”

No arcabouço do ordenamento jurídico-formal do Estado brasileiro há um acúmulo de instrumentos voltados para os povos indígenas e, em alguns casos, comunidades quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais. Contudo, as últimas formalizações legais, sendo uma delas a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, colocam o Estado na emergência de reformular diversos aspectos das suas políticas públicas. Por exemplo, a aceitação das “Identidades Coletivas das Comunidades e Povos Tradicionais” reafirma o conceito de “território”, que implica na urgente necessidade de re-elaboração das políticas de regularização fundiária, ambientais e étnicas. Abaixo tabela das formas de reconhecimentos jurídicos das denominadas “terras tradicionais”, que representam, em algum grau, o processo de adequação do Estado às reivindicações dos povos e comunidades tradicionais e seus respectivos movimentos sociais.

Povos Indígenas	“Posse Permanente”, usufruto exclusivo dos recursos naturais. Terras como “bens da União”	CF-1988, Art. 231
Comunidades Remanescentes de Quilombos	Propriedade. “Titulação definitiva”	CF – ADCT, Art. 68
Quebradeiras de Coco Babaçu	Uso comum dos babaçuais “sem posse e sem propriedade”	Leis Municipais (MA, TO) 1997-2004
	“Regime de economia familiar e comunitária”	CE-M-1990, Art. 196
Seringueiros, Castanheiros, Quebradeiras de Coco Babaçu	RESEX – “de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais”. Posse Permanente. Terras como “bens da União”	CF-1988, Art. 20 § 3o Decretos 1990, 1992, 1998 Lei 9.985-18/07/00
Pescadores	RESEX – “Terrenos de Marinha” Recursos Hídricos como “bens da União”	CF-1988, Art. 20 § 3o Decretos 1992 e 1997
Fundo de Pasto	“Direito real de concessão de uso”	CE-BA –1989, Art. 178
Faxinal	“Uso coletivo da terra para produção de animal e conservação ambiental”	Decreto Estadual Paraná 14/08/97

Fonte: ALMEIDA, Afredo Wagner Berno de. *Terras de Quilombo, Terras Indígenas, “Babaçuais Livres”, Faxinais e Fundo de Pasto: Terras Tradicionalmente Ocupadas*. Manaus/AM: PPGSCA-UFAM, 2006.

Conflitos recentes associados à implantação do Monumento Natural do Cânion do São Francisco, reavivou um debate urgente a respeito da necessidade de definição dos territórios associados aos Pescadores Artesanais, pensado como *território líquido* e ainda sem legislação específica para os processos de demarcação, titulação e posse. Nessa “matemática”, sempre os pescadores e demais grupos tradicionais que fazem uso destes espaços aquáticos, são expropriados e expulsos em favor de grandes grupos econômicos.

TRADIÇÃO E NATUREZA: “SEM FOLHA NÃO HÁ ORIXÁ⁷”



▲ **Figura 3:** Indígenas Pankararé em ritual no Raso da Catarina (MARQUES, 2007).

⁷ Frase de uma lalorixá da Bahia (GIL, 2003).

O conhecido ecólogo e pesquisador da USP, Fábio Olmos, tem reafirmado diferentes argumentos a respeito dos impactos dos grupos tradicionais sobre a biodiversidade. Para ele “o uso não-sustentável dos recursos naturais sempre foi a regra, também em sociedades não-ocidentais e não-capitalistas” (OLMOS apud ALDÉ, 2007).

Como podemos observar abaixo, pesquisadores como Lévi-Strauss (1989), Diegues (2000), analisam que os sistemas de uso dos bens naturais por povos e comunidades tradicionais, quase na absoluta maioria das vezes, respeitam os ciclos de renovação da natureza se compararmos aos modelos de exploração feitos por grandes empresas do agro-hidronegócio, siderurgias, mineradoras, entre outras. Isto acontece, com as práticas de pesca artesanal dos pescadores e pescadoras da Baía do São Francisco, o uso do Caroá pelos indígenas do Raso da Catarina e pelos quilombolas de Conceição das Crioulas no sertão nordestino, entre muitos e infinitos exemplos.

Um aspecto relevante na definição de culturas tradicionais é a existência de sistemas de manejo dos recursos naturais, marcado pelo respeito aos ciclos da natureza e pela sua exploração, observando-se a capacidade de reprodução das espécies de animais e plantas utilizadas. Esse sistema não visa somente à exploração econômica dos recursos naturais, mas revela a existência de um conjunto complexo de conhecimentos adquiridos pela tradição herdada dos mais velhos (DIEGUES, 2000).

Os debates em torno da sustentabilidade planetária nas últimas décadas, particularmente as preocupações decorrentes dos processos de mudanças climáticas, anunciados em todo o mundo em relatórios da ONU, reforçaram as preocupações com os modelos de uso dos bens naturais pelas sociedades humanas, conseqüentemente, fortaleceu uma positividade relativa aos processos de manejos tradicionais sustentáveis, secularmente desenvolvidos por povos e comunidades tradicionais, em especial, pelos povos indígenas.

Tornou-se, portanto, mais evidente que as populações “tradicionais”, seringueiros, castanheiros, ribeirinhos, quilombolas, mas principalmente indígenas, desenvolveram pela observação e

experimentação um extenso e minucioso conhecimento dos processos naturais e, até hoje, as únicas práticas de manejo adaptados às florestas tropicais (MEGGERS, 1997; DESCOLA, 1990; ANDERSON e POSEY, 1990 apud DIEGUES, 2000).

Outro importante elemento dessa relação entre povos, comunidades tradicionais e meio ambiente são as manifestações “dos sagrados”, tanto em sociedades de matriz africana quanto indígenas. O Praiá, culto aos encantados dos indígenas Pankararé do Raso da Catarina e outras etnias do Nordeste, faz referência a diferentes forças da natureza. A elaboração desses encantados para diferentes etnias da Bacia do Rio São Francisco, como os Tuxá de Rodelas e os Pankararu de Tacaratu/Petrolândia/Jatobá, se dava nas cachoeiras de Itaparica e Paulo Afonso, “desativadas” com as construções das barragens para geração de energia elétrica.

Seo Afonso Pankararé (2007) descreve bem esta construção simbólica ao falar sobre a relação entre os encantados e a Natureza:

Aonde existe Caatinga, existe os índios ao redor. A Caatinga não é só as matas, é a sobrevivência de todos. Eu me criei no Raso da Catarina. No Raso é onde tá a nossa medicina tradicional. No Raso tem pranta pra curar até o câncer, só abasta ter o conhecimento. Cada índio que nasce hoje, ele tem um dom da sua natureza e esse dom de cada sobrevivência que nasce, ele precisa de uma árvore para ter este dom dele. O segmento dos mais véio era viver dentro da natureza. O encanto é um dom da natureza, cada cerrado desse [paredões da Baixa do Chico-Raso da Catarina] tem um dom para evitar a destruição. Cada árvore aqui tem um dom. Quando a gente vai fazer o tratamento de uma pessoa a gente chama o dom daquela árvore. Então é esse o segmento do índio. É só o seu xiante [maracá] e o campriô para chamar a natureza, o dom da natureza, daquela árvore. Existe as caças do mato: peba, tatu, teiú, caititu, jacu, veado. Cada espécie de animais tem um dom da natureza para zelar dessas caças. Nunca você encontra uma caça que a bicheira matou. Proquê? Proque o dom dele zela, cuida daquela natureza.



▲ **Figura 4:** Praia Pankararé (MARQUES, 2007).

Segundo Gil (2003), as religiões tradicionais africanas têm na natureza seu espaço de manifestação:

[...] é na natureza que os deuses se manifestam. Manifestam-se em pedras, árvores, rios, grutas, lagos, etc. Desse modo a natureza é sacralizada. É um espaço para a expressão de potências superiores. Ou, dito de modo mais incisivo: a natureza é sagrada.

Uma das tradições mais belas e intensas sobre essa relação, pode ser observada numa frase proferida pelo cacique Tumbalalá, Cícero Marinheiro (2008): “a natureza é o livro sagrado de Deus”.

Nessa linha, observamos como pescadores e marisqueiras das áreas de Manguezal cultuam Nanã, a orixá da lama e vêem na permanência do Manguezal a continuidade dessa tradição e de sua sobrevivência.

Lévi-Strauss, em *O Pensamento Selvagem* (1989), discute a importância dos elaborados saberes dos povos e comunidades tradicionais, referindo-se às suas técnicas de cultivos, de transformação de alimentos, caça, guerra e suas dimensões ritualísticas/simbólicas, indicando o espírito investigativo desses grupos ancorado numa apurada observação da natureza:

Não duvidemos de que foi necessária uma atitude de espírito verdadeiramente científico, uma curiosidade assídua e sempre alerta, uma vontade de conhecer pelo prazer de conhecer, pois apenas uma pequena fração das observações e experiências (sobre as quais é preciso supor que tenham sido inspiradas antes e, sobretudo pelo gosto do saber) podia fornecer resultados práticos e imediatamente utilizáveis.

Estes grupos associaram às suas culturas e tradições mitos e lendas que reforçam esta relação nos seus sistemas de representações e símbolos, a partir dos quais se relacionam com o meio ambiente. Os povos das florestas do Brasil, ribeirinhos, indígenas, comunidades quilombolas, pescadores artesanais, mateiros, vaqueiros, sertanejos, caiçaras, faxinais, fundos de pastos, enfim, interagem com a natureza a partir de diferentes mitos e lendas como o Nego D'Água na região do São Francisco e a Caipora, comum em muitas florestas do Brasil, tais como a Amazônia, Mata Atlântica e Caatinga, cultuada em terreiros de candomblé e em rituais indígenas.

Nesse momento em que vivemos o “boom” dos produtos transgênicos e das limitações das variabilidades genéticas que concorrem para o acelerado processo de extinção de várias espécies, muitos grupos tradicionais são responsáveis pela manutenção da biodiversidade como bem defende Santilli (2005):

Os agricultores tradicionais, ou familiares, são, em grande parte, responsáveis pela manutenção da diversidade de espécies e variedades agrícolas. Adotam mecanismos de seleção e melhoramento

genético, domesticação e intercâmbio de sementes que asseguram a variabilidade genética das plantas cultivadas e a conservação da agrobiodiversidade.

No tocante a esta relação, o modelo capitalista globalizado transformou Gaia na mais preciosa mercadoria, numa lógica privativa e degradadora. Entretanto, é nas sociedades tradicionais que ainda encontramos modelos de uso comum dos territórios e dos bens naturais neles disponíveis. Ao contrário das sociedades urbano-industriais capitalistas, estes grupos politizaram a natureza de forma sustentável com justiça social e ambiental. É neles que ainda podemos beber um pouco dessa sonhada esperança em nome da sustentabilidade planetária.

Em alguma medida o debate estabelecido nesta tese é convergente com as principais preocupações relativas aos direitos dos povos e comunidades tradicionais no Brasil. Na Bacia do São Francisco, ainda com grande incidências de povos e comunidades tradicionais (maior concentração de comunidades quilombolas do Brasil, 32 povos indígenas, grande número de comunidades de pescadores e pescadoras artesanais, vazanteiros, várias comunidades de fundo de pasto, etc), o modelo de desenvolvimento tem, cada vez mais, colocado em condição de preocupante exclusão esse grupos. Portanto a teia estabelecida entre barramentos, direitos territoriais e identitários dos povos indígenas franciscanos, que envolve a cultura material, são relacionados a esse momento de afirmação das identidades coletivas desses grupos tradicionais no campo político, social, ambiental, econômico e jurídico-formal.

REFERÊNCIAS

ALDÉ, Lorenzo. Etnia pra que te quero. In Revista de História da Biblioteca Nacional, ano 2, no. 18, março de 2007: *Minoria: ser ou não ser?* Rio de Janeiro: Gráfico Ediouro, 2007.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Terras de quilombo, terras indígenas, “babaçuais livres” faxinais e fundo de pasto: terras tradicionalmente ocupadas. Manaus/AM: PPGSCA-UFAM, 2006.

BARTH, Fredrik. Grupos Étnicos e Suas Fronteiras. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998.

BRASIL. Lei nº 9.795 de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá Outras Providências.

_____. Dossiê 500 Anos: Rio São Francisco. Brasília: Câmara dos Deputados, Coord. de Publicações, 2002.

BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

CONVENÇÃO Nº. 169 DA OIT DE 01/06/1989 DENOMINADA: CONVENÇÃO RELATIVA AOS POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS EM PAÍSES INDEPENDENTES, em vigor em 5 de setembro de 1991. Aprovada pelo Congresso Nacional em 25/08/1993.

DIEGUES, A. C. Pescadores, Camponeses e Trabalhadores do Mar. São Paulo: Ática, 1983.

ELETROBRÁS. Plano Diretor para Proteção e Melhoria do Meio Ambiente nas Obras e Serviços do Setor Elétrico. ELETROBRÁS, Diretoria de Planejamento e Engenharia, Departamento de Recursos Energéticos, novembro de 1986, datilografado.

_____. II Plano Diretor de Meio Ambiente – PDMA, 1992.

GERMANI, Guiomar Inez. Expropriados Terra e Água: o Conflito de Itapipu. Salvador: EDUFBA, 2003.

HOBSBAWM, Eric. A Invenção das Tradições. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997

HALL, Stuart. A Identidade Cultural na Pós-Modernidade. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.

_____. Da Diáspora: Identidades e Mediações Culturais. Belo Horizonte: ED. UFMG, 2003.

MARQUES, Juracy (Org.). Ecologias de Homens e Mulheres do Semi-Árido. Paulo Afonso: Fonte Viva, 2005.

_____. Ecologias do São Francisco. Paulo Afonso: Fonte Viva, 2006.

_____. Frei Luiz: Um Dom da Natureza – Memórias Afetivas do seu Jejum em Sobradinho. Paulo Afonso: Fonte Viva, 2008.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Convenção Sobre Diversidade Biológica: Conferência para Adoção do texto Acordado da CDB – Ato Final de Nairobi. Brasília: MMA/SBF, 2000.

_____. Saberes Tradicionais e Biodiversidade no Brasil/Organizado por Antônio Carlos Diegues e Rinaldo S. V. Arruda. Brasília: MMA. São Paulo: USP, 2001.

_____. Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC: lei no. 9.985, de 18 de julho de 2000; decreto no. 4.340, de 22 de agosto de 2002. Brasília: MMA/SBF, 2004.

OLIVEIRA, João Pacheco de. A Viagem da Volta: Etnicidade, Política e Reelaboração Cultural no Nordeste Brasileiro. Rio de Janeiro: LACED, 2004.

POUTIGNAT, Philippe; STREIFF-FENART, Jocelyne. Teorias da Etnicidade. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998.

SANTILLI, Juliana. Socioambientalismo e Novos Direitos: Proteção Jurídica à Diversidade Biológica e Cultural. São Paulo: Peirópolis, 2005.

TRIGUEIRO, André (Org.). Meio Ambiente no século XXI: 21 Especialistas Falam da Questão Ambiental nas Suas Áreas de Conhecimento. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.